

Registro: 2017.0000607047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004395-57.2011.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que são apelantes/apelados SILVIA MARIA ROCHA PRANDINI DA SILVA (POR SI E REP FILHOS MENORES) (E OUTROS(AS)), PEDRO LUIZ PRANDINI DA SILVA (INCAPAZ) e ANA FLAVIA PRANDINI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante TIAGO NAVALHO MORAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do corréu, por votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0004395-57.2011.8.26.0452

Apelantes/Apelados: Silvia Maria Rocha Prandini da Silva e outros;

Tiago Navalho Moraes.

Apelada: Prefeitura Municipal de Taquarituba

Ação: Indenização

Comarca: Piraju – 2ª Vara Judicial.

Voto nº 21.986

Acidente de veículo. Apelação. Choque entre o veículo conduzido pelo pai e marido dos autores, vitimado fatalmente e animal de propriedade do coapelante. Responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal pelos danos por ele causados. 936, do CC. Proprietário que não se desincumbiu do ônus de comprovar força maior ou culpa exclusiva da vítima. Existência de condenação criminal irrecorrível. Municipalidade, porém, que solidariamente. Responsabilidade objetiva. Inteligência artigo 37, §6º da Constituição Federal. Nexo causal verificado. Falha na prestação do serviço e no dever de fiscalização. Culpa concorrente dos e autor corretamente réus reconhecida. Dano material e moral. Manutenção dos valores, já considerada a redução decorrente da concorrência de culpas. Recurso dos autores provido, improvido o do corréu.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 413/419, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico movida por Silvia Maria Rocha Prandini da Silva, Pedro Luiz Prandini da Silva e Ana Flávia



Prandini da Silva, em face de Tiago Navalho Moraes e Municipalidade de Taquarituba, condenando este no pagamento de danos morais de R\$75.000,00 para cada um dos autores; R\$21.107,50 a título de danos materiais; pensão por morte à filha Ana no montante de meio salário mínimo, da data do evento até que complete 25 anos e ao filho Pedro, o mesmo valor, mas de forma vitalícia, afastando o pedido de pensão à viúva Silvia, além de julgar improcedente a ação em relação à municipalidade e pedido contraposto, reconhecida a sucumbência recíproca.

Inconformados, recorrem os autores buscando, em apertada síntese, a reversão da sentença no que toca à Municipalidade, pugnando pelo reconhecimento de sua responsabilidade solidária, visto que descuidou do necessário dever de proteção e segurança dos usuários da estrada em que se deu o acidente, especialmente no que diz respeito à conservação das cercas divisórias entre as propriedades rurais e a via de rodagem, devendo ser responsabilizada nos termos do disposto no artigo 36, §6º da Constituição Federal.

Igualmente apela corréu Tiago 0 procurando se isentar da responsabilidade do evento imputar com exclusividade motorista ao ao vitimado a culpa pelo acidente, especialmente por imprimir velocidade excessiva no local. Em caráter subsidiário, pugna pela redução dos valores decorrentes da condenação e



reconhecimento da sua culpa em proporção não superior a 10%.

Os recursos foram regularmente processados, buscando a municipalidade, em contrarrazões, a manutenção do julgado, ao passo que o Ministério Público de primeira instância, assim como a douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestaram-se pelo acolhimento da apelação.

Por acórdão de fls. 491/497, a egrégia 10^a Câmara de Direito Público declinou da competência, vindo os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Trata a hipótese dos autos de incontroverso acidente envolvendo o veículo GM Zafira conduzido por Pedro Jonas da Silva, vítima fatal que era marido e pai dos autores, ocorrido na altura do Km 05 da rodovia vicinal Orvalino Marcelino da Costa, que veio a se chocar contra um touro da propriedade rural do corréu Tiago, o qual estava solto na pista de rolamento, cingindo-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo sinistro.

A sentença recorrida, após detida análise da prova produzida ao longo da instrução, concluiu pela concorrência de culpa entre o motorista vitimado e Tiago, o dono do animal, isentando a municipalidade de qualquer responsabilidade pelo evento.



A culpa de Tiago é incontestável.

Com efeito, dispõe o art. 936, do Código Civil, que "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

A propósito deste dispositivo de lei, ensina o ilustre Rui Stoco que "a responsabilidade do dono ou detentor do animal é objetiva, bastando a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar. Significa que o dono ou detentor do animal somente se livra do dever de reparar se provar uma das causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), ou seja, se antepor uma das causas que rompem o nexo causal" (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1388).

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

"Responsabilidade civil. Acidente resultante de choque de veículo contra animais encontrados, à noite, na estrada de rodagem. Obrigação do DER de conservar as cercas marginais. Cabe, porém, ao proprietário lindeiro suprir a omissão da administração no cumprimento dessa obrigação, ex vi do direito de vizinhança, sendo



responsável, como dono do animal, pela indenização que ele causou — Responsabilidade sempre objetiva e, como tal, presumida (TJSP – 4ª C. – AP. – Rel. Ferreira de Oliveira – RJTJSP 20/107).

Portanto, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do animal pelos danos por ele causados, "basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal" (GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 193), cabendo ao réu a prova de uma das excludentes previstas na parte final do art. 936, do Código Civil. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Tratando-se de acidente de veículo ao atropelar uma rês, em estrada oficial, ao dono do carro cabe apenas provar o fato e o dano. O proprietário da rês só pode exonerar-se oferecendo prova das excludentes do art. 1.527 do Código Civil [atual art. 936]" (RT 465/77).

Ora, não tendo o recorrente Tiago se desincumbido do ônus de provar culpa exclusiva do motorista vitimado pelo acidente, conquanto reconhecida a concorrência de culpas pelo evento, adiante analisada, nem ocorrência de caso fortuito ou força maior, remanesce íntegra a sua responsabilidade pelos danos daí advindos.

Ademais, sua responsabilidade advém



igualmente da culpa reconhecida no âmbito penal, conforme cópia do v.acórdão irrecorrido de fls. 288/293, que manteve a sentença de criminal de primeiro grau que o condenou pelo homicídio culposo resultante do mesmo fato narrado na inicial.

De outra banda, assim como na esfera criminal, ficou demonstrado nos autos que o animal escapou para a estrada vicinal em razão da má conservação da cerca divisória da propriedade de Tiago, do que resulta inequívoca e incontroversa a sua parcela de culpa no fatídico acidente.

No que toca à municipalidade, respeitado o entendimento do ilustre magistrado *a quo*, temse que esta deve responder solidariamente com o dono do animal.

Assim é que, a despeito das boas condições da estrada de rodagem e da farta sinalização limitadora da velocidade, retratadas às fls. 139/142, o certo é que incumbia à prefeitura não só a referida manutenção, mas também a fiscalização das cercas divisórias das propriedades lindeiras, resguardando, assim, a segurança dos usuários, do que se descuidou, notadamente porque a invasão de animais na pista é fato absolutamente previsível.

E nesse ponto, é de se destacar que a responsabilidade também é objetiva, porém, com base no artigo 36, §6º da Constituição Federal, conforme



jurisprudência desta corte, que vale conferir:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pressupostos presentes para a responsabilização da ré. Atropelamento de animal via vicinal. na Responsabilidade civil objetiva do Município. O Poder Público e seus entes equiparados são responsáveis pela reparação dos danos decorrentes de sua omissão em fiscalizar e conservar a via pública. DANOS MORAIS. Falecimento do esposo e genitor das coautoras. Dor e sofrimento evidentes. Valor de R\$ 100.000,00 para cada requerente, em observância às funções reparatórias e pedagógicas da indenização. DANOS MATERIAIS. Pensão mensal. Comprovação da renda da vítima na época dos fatos. Condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal para cada requerente no valor da metade dos rendimentos do falecido, monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora a contar do vencimento de cada prestação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2017; Ap

RESPONSABILIDADE CIVIL —
ACIDENTE DE TRÂNSITO — ANIMAL BOVINO EM PISTA
VICINAL DO MUNICÍPIO — ACIDENTE COM
MOTOCICLETA, VERIFICANDO-SE O ÓBITO DO

0001091-87.2014.8.26.0438.)



CONDUTOR, **FILHO** DOS **AUTORES** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO -RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELO FATO DO SERVIÇO - MUNICIPALIDADE QUE SÓ SE EXIME DE RESPONDER PELOS DANOS SE PROVAR QUALQUER CAUSA APTA A ROMPER O NEXO CAUSAL — CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE PERMITE AFERIR DESCUIDO EM RELAÇÃO À PRESENÇA DE ANIMAL NO SEM ADEQUADO APARATO LEITO DA PISTA SEGURANÇA LINDEIRO RESPONSABILIDADE CONFIGURADA -DEVER DE INDENIZAR -DANOS MORAIS - PERDA DE ENTE QUERIDO (FILHO) -INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 157.600,00, SENDO A METADE A CADA AUTOR (PAI E MÃE DA VÍTIMA FATAL) QUANTIA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE **PROPORCIONALIDADE** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TOCANTE AO CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. - Apelação PROVIDA EM PARTE. (Relator: Egard Rosa; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data julgamento: 08/05/2017; 0010722-56.2014.8.26.0664)

Acidente de veículo. Responsabilidade civil. Reparação de danos material e moral. Ilícito



extracontratual. Acidente envolvendo veículo do filho dos autores que ocasionou sua morte. Animal na pista. Responsabilidade solidária do proprietário do animal e da municipalidade. Fato da coisa. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Dano moral fixado total em R\$80.000,00. Apelação do réu Renato. Repetição da tese de defesa. Inexistência de provas que indenizar: não acolhimento. obriguem a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao dono do animal. Pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Falta de habilitação. Fato que não retira a responsabilidade do réu pela guarda de seus animais. Obrigação de reparar os danos sofridos pelos autores. Pretensão ao afastamento da pensão mensal. Ausência de comprovação da renda percebida pela vítima. Irrelevância. Precedentes jurisprudenciais. Danos morais. Ocorrência. Recurso improvido. Apelação do Município de Avanhandava. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. A responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída exclusivamente ao dono do animal: não acolhimento. Fato que não pode ser oposto ao usuário da estrada vicinal, de responsabilidade da municipalidade. Culpa exclusiva da vítima: afastada. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Condenação no pagamento das custas processuais. Sentença mantida. improvidos. (Relator: Francisco Occhiuto Recursos Júnior; Comarca: Promissão; Órgão julgador: 32^a



Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/03/2017; Ap. 0003172-65.2014.8.26.0484)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trânsito. Presença de animal na de rolamento. Fato pista incontroverso. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Ato comissivo por omissão. injustificável. Exclusão de Inação estatal responsabilidade não demonstrada. Indenização devida. Danos materiais. Valores necessários ao reparo do veículo. Orçamentos trazidos pelo autor indicam o prejuízo sofrido. Indenização por depreciação do veículo indevida, ausente prova de efetiva desvalorização. Recurso parcialmente provido. (Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: Ituverava; Órgão julgador: 28^a julgamento: de Direito Privado; Data Câmara do 03/12/2015; Ap. 0002596-83.2011.8.26.0288)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Colisão em animal em estrada vicinal. Responsabilidade objetiva do Município. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, que foram evidenciados quantum satis. Culpa exclusiva ou concorrente do motorista do veículo não caracterizada.



Indenização por dano moral à mãe e aos irmãos da vítima. É do senso comum que a perda de um irmão, até prova em contrário, impõe sofrimento aos demais, o que justifica a fixação de uma compensação pecuniária para eles, embora em extensão menor que para a genitora. Condenação da Fazenda Pública que deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Recurso provido. (Relator: Dimas Rubens Fonseca; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito julgamento: Privado; Data do 28/03/2017; Data de registro: 03/04/2017 Ap. 1025806-19.2015.8.26.0576)

E na hipótese vertente, é de se destacar que o laudo pericial de fls. 62/83 consigna que, a despeito das boas instalações do imóvel do corréu Tiago, constatouse que a área de confinamento era "vulnerável a facilitação de que animais possam sair até mesmo pela entrada (porteira principal), caso permaneça aberta, e por alguns pontos de isolamento (cerca) de aram, do tipo "gaúcha", onde se observou o tombamento de mourões, fato esse constatado por volta de 15 horas do dia 19/6/2009 (dia seguinte aos fatos, conforme ilustram anexos fotográficos nº 14, 15 e 16".(sic)

Como se vê, o laudo é categórico em demonstrar a vulnerabilidade da cerca por onde escapou o animal, decorrente do tombamento do mourão, verificando-



se aí a falha da fiscalização da municipalidade, mormente porque nenhuma placa de advertência nesse sentido existia no local, embora a prova revele que essa circunstância fosse corriqueira, motivo pelo qual deve responder solidariamente com o dono do animal, eis que patente a ocorrência a de ato comissivo por omissão.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que a responsabilidade da municipalidade é concorrente com a do dono do animal, ficando neste ponto reformada a r. sentença recorrida.

A concorrência de culpas foi muito bem reconhecida na origem, eis que ficou claro nos autos o velocidade empregado pelo excesso de motorista momento do acidente, o que contribuiu sobremaneira para a eclosão do fato e de suas consequências, assim como a parcela de culpa do dono do animal e da prefeitura municipal, o primeiro por não cuidar da guarda da res e o último pela falha na fiscalização, orientação e sinalização de advertência no local. Assim, fica mantido o mesmo patamar de 50% na distribuição das culpas, descabida qualquer redução, como pleiteia Tiago em suas razões recursais, sendo as indenizações reconhecidas devidamente reduzidas percentual acima apontado, no que não comporta qualquer reparo, inclusive em relação ao quantum estabelecido das indenizações para cada uma reconhecidas na origem, na ausência de impugnação



específica, sendo insuficiente para tanto a mera afirmação genérica de tratar-se de "valor demasiado alto, não devendo prosperar em sede de recurso" (sic).

Ademais, todos valores foram os em estrita observância estabelecidos aos critérios da razoabilidade proporcionalidade, е atendidas as circunstâncias do fato ora tratado, assim como as suas aplicação do consequências, com redutor relativo à concorrência de culpas reconhecida.

Dessa forma, diante do acolhimento do recurso dos autores, a ação é julgada procedente em relação à municipalidade, que responderá solidariamente com o corréu Tiago pelas verbas estabelecidas — e ora mantidas -, ficando condenada, também, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, no mesmo patamar fixado na sentença.

lsto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos autores e nego provimento ao recurso do corréu.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER Relator